



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.902586/2015-27
RESOLUÇÃO	3301-002.296 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOL COQUERIA TUBARAO S/A (INCORPORADA POR ARCELORMITTAL BRASIL S.A)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabiana Francisco de Miranda (substituto[a] integral), Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, referente à pagamento indevido ou a maior de CIDE, código 8741, referente ao mês de junho de 2014, no valor de R\$ 190.979,93.

Em análise à declaração, a autoridade tributária proferiu o Despacho Decisório Eletrônico de fl. 136, explicando que o pagamento indicado havia sido integralmente utilizado para a quitação do próprio débito de CIDE, código 8741, com o mesmo período de apuração, não restando crédito passível de compensação.

O interessado foi cientificado da decisão em 15/06/2015 (fl. 141), e, em 15/07/2015 apresentou manifestação de inconformidade de fls. 02 e ss. Reproduzo os principais trechos da peça de defesa, conforme segue:

(...)

7. A Requerente transmitiu o PER/DCOMP nº 36664.74006.121214.1.3.04-2966 (doc. 6) com o objetivo de compensar débitos de CIDE, no valor de R\$120.879,76, e débito de CSLL, no valor de R\$78.827,95, ambos referentes à competência dezembro/2014, com crédito oriundo de recolhimento indevido de CIDE na competência junho/2014, feito através do DARF (doc. 4) no valor de R\$190.979,93 (cento e noventa mil novecentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), arrecadado em 15/07/2014.

8. Instado a "buscar" o crédito indicado pela Requerente para a compensação, o sistema parametrizado da Receita Federal do Brasil não o encontrou, o que acarretou a não homologação da PER/DCOMP nº 36664.74006.121214.1.3.04-2966 (doc. 6).

9. Isso ocorreu porque a DCTF (doc. 5) referente à competência junho/2014, transmitida em 20/08/2014, não foi retificada antes da transmissão do PER/DCOMP. Ou seja, no momento da análise da compensação pleiteada o DARF indicado como crédito tinha correspondência de um débito informado erroneamente na DCTF o que acarretou no insucesso na compatibilização das informações.

10. Repita-se: a empresa pagou o DARF no valor de R\$190.979,93 para quitar débito de CIDE na competência junho/2014, quando, na realidade, não deveria ter feito recolhimento nenhum, pois na competência referida não houve apuração de CIDE (código 8741).

11. Veja-se o documento anexo (doc. 7). "Relatório – Rotina de Pagamento – Câmbio Efetivo (Contábil)", que demonstra as remessas de importâncias ao exterior (tratadas no art. 2º, da Lei nº 10.168/2000) realizadas no exercício de 2014 e sobre as quais incidiram a CIDE-Royalties (Cód. Receita 8741).

12. É possível perceber que a os royalties foram pagos nas competências Jan./2014; Fev./2014; Mar./2014; Mai./2014; Jul./2014; Ago./2014; Set./2014; Out./2014; e Nov./2014, consoante faturas anexas que lhes deram origem, devidamente registradas no SISBACEN (doc. 8).

13. Contudo, na competência Jun./2014 não houve remessa de pagamentos ao exterior, de tal maneira que não ocorreu o fato gerador da contribuição que permitiria à União Federal exigir a cobrança da CIDE-Royalties nesta competência.

14. A contabilidade da Requerente – por um lapso – não se atentou para o equívoco ao transmitir a DCTF (doc. 5) referente ao período de apuração de junho/2014, não tendo promovido a retificação dos dados na declaração.

15. A confusão fica ainda mais clara quando se analisa a DCTF referente à competência Maio/2014 (Doc. 9) e o DARF (doc. 10) recolhido para a CIDE-Royalties. Note-se que o valor da CIDE e do DARF na competência Maio/2014 são exatamente iguais àqueles informados na DCTF Junho/2014 (doc. 5) e DARF (doc. 4).

16. Dessa maneira, a análise parametrizada chegou a um resultado equivocado, prejudicando a Requerente e levando a Administração Pública a não homologação da compensação pretendida por ela, porque a empresa não havia corrigido as informações equivocadamente lançadas na DCTF (doc. 5).

17. Contudo, a Requerente cometeu um erro na prestação de informações ao Fisco, informando débito inexistente.

18. Embora soubesse do pagamento indevido e já tivesse indicado o crédito para a compensação, a Requerente somente percebeu o equívoco das informações lançadas na DCTF (doc. 5) quando foi intimada do Despacho Decisório que não homologou a PER/DCOMP nº 36664.74006.121214.1.3.04-2966 (doc. 5).

19. Assim, tendo em vista o recolhimento equivocado, nasceu o direito à restituição dos valores indevidamente pagos à Administração Pública Federal.

Deste modo, requer a procedência da presente Manifestação de Inconformidade, de modo a considerar a DCTF Retificadora, reconhecendo-se assim o crédito noticiado e a insubsistência do despacho decisório impugnado, a fim de homologar a compensação requerida na PER/DCOMP nº 36664.74006.121214.1.3.04-2966 e anular o débito identificado no despacho decisório 101 688 329.

É o relatório.

Em análise da manifestação de inconformidade apresentada, a 15ª TURMA DA DRJ07 por meio do acórdão 107-010.205 julgou-a improcedente por ausência de provas.

Irresignada com a decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário, argumentando, em síntese:

- Que a realidade dos fatos deve prevalecer sobre os erros formais. Mesmo que a DCTF tenha sido preenchida incorretamente, a autoridade fiscal não pode ignorar a prova de que o fato gerador do tributo não ocorreu. A cobrança de um tributo sem fato gerador configura enriquecimento ilícito do Estado.

- Que a administração fiscal tem o poder e o dever de rever seus próprios atos de ofício quando constata um erro, conforme previsto no Código Tributário Nacional (arts. 147 e 149) e na Súmula 473 do STF.
- Aplicação do Parecer Normativo COSIT n. 8, de 2014
- Junta novamente as telas do SISBACEM referentes aos valores das dos *invoices* R0514 e R0614 e registra que, em conjunto com o julgamento do processo em epígrafe, foi julgada a impugnação apresentada em face da multa isolada aplicada pela não homologação, no processo n.11080.731312/2018-70, sendo que os referidos documentos foram juntados eletronicamente sem perda de qualidade naqueles autos. Logo, a ilegibilidade relatada pela DRJ decorreu da digitalização dos documentos para os presentes autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

A controvérsia originou-se da não homologação de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), sob o fundamento de que o pagamento que daria origem ao crédito pleiteado relativo à CIDE da competência de junho de 2014, teria sido integralmente utilizado para quitar o débito da mesma competência, não restando saldo credor a ser compensado.

A Recorrente sustenta que o débito declarado na DCTF de junho de 2014 é inexistente, pois decorreu de erro de fato, uma vez que não houve remessa de royalties ao exterior naquela competência, não ocorrendo, portanto, o fato gerador da CIDE.

O acórdão recorrido, ao manter a decisão de não homologação, fundamentou, entre outros pontos, que as provas apresentadas para comprovar a ausência de pagamento em junho de 2014, notadamente as telas do sistema SISBACEN, estariam ilegíveis, o que comprometeria a análise do mérito do direito creditório.

No presente Recurso Voluntário, a Recorrente reitera seus argumentos e anexa aos autos novas cópias das referidas telas do SISBACEN, desta vez de forma legível, sustentando que tais documentos são essenciais para a correta elucidação dos fatos. Esclarece que os mesmos documentos foram juntados de forma perfeitamente legível em processo correlato nº 11080.731312/2018-70, que tratou da multa isolada decorrente desta mesma não homologação. Logo, a ilegibilidade relatada pela DRJ nestes autos não decorreu de falha da parte, mas sim de vício ocorrido na digitalização e formação do presente processo.

Pois bem. A questão a ser dirimida por este Colegiado ultrapassa a mera análise de novas provas e se consubstancia no sentido de corrigir uma falha procedimental que maculou a apreciação dos fatos pela DRJ, de forma a garantir prevalência do princípio da verdade material, pilar do processo administrativo fiscal.

A decisão Recorrida foi clara ao apontar a ilegibilidade de documentos essenciais (telas SISBACEN) como um dos fundamentos para negar o direito da Recorrente. Vejamos:

Embora as TELAS SISBACEN juntadas aos autos estejam ilegíveis, nas *invoices* também acostadas ao processo, é possível verificar que há invoice relativa ao mês de junho, seja pela data da invoice, vencimento da invoice, ou mesmo "*period billed*", conforme segue (fls. 89-91):

Contudo, a Recorrente sustenta que apesar de as *invoices* indicarem o mês de junho, os pagamentos de royalties efetivamente ocorreram em julho, como comprovado pelas telas do SISBACEN apresentadas e que não foram analisadas.

Assim, a informação de que estes mesmos documentos constam de forma legível em processo administrativo paralelo e conexo (nº 11080.731312/2018-70) é de extrema relevância, pois demonstra, de forma inequívoca, que a falha probatória nestes autos não decorreu de inércia ou desídia da parte, mas sim de um vício na própria formação do processo, seja por erro na digitalização, seja por falha na migração dos arquivos para o sistema e-processo.

Penalizar a Recorrente por uma falha procedimental a que não deu causa seria uma afronta ao devido processo legal e um formalismo exacerbado que não se coaduna com a busca pela verdade dos fatos. Se a prova da ausência do fato gerador existia e foi tempestivamente apresentada, sua desconsideração nestes autos por um problema técnico na sua juntada é um vício que deve ser sanado.

Neste contexto, a decisão mais acertada neste momento, a fim de não haja prejuízos e para correto saneamento do processo, é a realização de diligência para restaurar a integridade do conjunto probatório e permitir que a autoridade julgadora de origem, se manifeste sobre as provas apresentadas em preservação aos princípios da verdade material, do contraditório e do duplo grau de jurisdição administrativa.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à unidade de origem para que:

- Proceda à análise das telas do sistema SISBACEN e demais documentos comprobatórios juntados ao Recurso Voluntário.
- Manifeste-se, de forma conclusiva, sobre a comprovação do erro de fato decorrente da inexistência de fato gerador da CIDE-Royalties na competência de junho de 2014, considerando as provas agora disponíveis;

- Após a análise, intime-se a Recorrente do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se em 30 (trinta) dias.

Cumpridas as etapas, retornem os autos a este Colegiado para a conclusão do julgamento do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima